

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 92/2018/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.069672/2017-78/SEDUC/SEI

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Locação de Palco, Equipamento de Som, Equipamento de Iluminação e outros, e Fornecimento de Arranjo de Flores, Coroas de Flores e outros, para subsidiar a realização de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos municípios de Alta Floresta do Oeste, Ariquemes, Cacoal, Cerejeiras, Costa Marques, Guajará mirim, Jaru, Ji Paraná, Porto Velho e Vilhena, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Recorrente: H.W. PRODUCOES E EVENTOS LTDA - CNPJ: 14.371.005/0001-35

H.W. PRODUCOES E EVENTOS LTDA - CNPJ: 14.371.005/0001-35, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Colorado do Oeste, 2241, Bairro São Pedro, em Ji-Paraná/RO, participando do Pregão Eletrônico nº 92/2018/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para o Grupo 07 do Comprasnet/ Lote 12 do Termo de Referência e para o item 106 do Comprasnet/ Lote 58 do Comprasnet, na forma infracolada.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

"INTENÇÃO DE RECURSO A Licitante HW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., CNPJ nº14.371.005/0001-35, manifesta sua intenção de interpor Recurso em face da Decisão da Comissão de Licitação que decidiu pela sua inabilitação por supostos descumprimento do item 10.8.1, II, alínea "b", do Edital, haja vista que não é obrigatória a sua inscrição No Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, haja vista que a (maiores detalhes no recurso.)"

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da **H.W. PRODUCOES E EVENTOS LTDA**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

"[...]"



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

DO DIREITO

2. Conforme já explicitado, a Recorrente foi inabilitada por suposto descumprimento do item 10.8.1, II, alínea “b”, do Edital, supostamente não cumprido pela Recorrente, estabelece o seguinte:

“10.8.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

II – Qualificação Técnica Profissional

[...]

b) Apresentar Registro da empresa e do (s) seu (s) responsável (eis) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em Engenharia Elétrica ou Técnico em Eletrotécnica, e Engenheiro Mecânico, conforme o (s) Lote (s) e seu (s) devido (s) item (ns), no quadro abaixo.”

Em que pese o entendimento da Comissão de Licitações, a Recorrente não poderia ter sido inabilitada com fundamento no referido dispositivo, pelos fundamentos jurídicos seguintes:

A exigência contida no item 10.8.1, II, alínea “b”, do Edital é ilegal, já que viola o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8666/93, que expressamente veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório. Veja-se:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A exigência contida no item 10.8.1., II, alínea “b”, do Edital viola referido dispositivo, por não observar do princípio constitucional da isonomia na seleção da proposta mais vantajosa para a administração, por restringir o caráter competitivo entre os participantes. Senão vejamos:

O presente processo licitatório tem como objeto específico a prestação de serviços de Locação.

Consta do Item 2.1 do Edital:

“2.1 DO OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Locação de Palco, Equipamento de Som, Equipamento de Iluminação e outros, e Fornecimento de Arranjo de Flores, Coroas de Flores e outros, para subsidiar a realização de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos municípios de Alta Floresta do Oeste, Ariquemes, Cacoal, Cerejeiras, Costa Marques, Guajará mirim, Jaru, Ji Paraná, Porto Velho e Vilhena, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital. Com lotes/itens de participação exclusivas para ME/EPP e Equiparados pela LC 123/06.” (grifamos)

Portanto, o presente procedimento licitatório tem por objetivo a contratação de empresa prestado de serviços de Locação de Palco, Equipamento de Som,



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Equipamento de Iluminação e outros, e Fornecimento de Arranjo de Flores, Coroas de Flores e outros, para subsidiar a realização de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC em diversos municípios do Estado de Rondônia.

Verifica-se que não visa a contratação de empresa que desenvolva a atividade fim/atividade básica de serviços de engenharia, arquitetura e/ou engenharia-agrônoma.

Ocorre que o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA somente é exigível quando a atividade fim/atividade básica a ser desenvolvida pela Licitante esteja relacionada com aquelas atividades típicas de engenheiro, arquiteto e de engenheiro-agrônomo, conforme taxativamente estabelecido no art. 1º, da Lei 6.839, de 30/10/1980, que estabelece: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” (grifamos) E, nos termos do art. 7º, da Lei 5.194, de 24/12/1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, consistente em:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

E as empresas só estão obrigadas ao registro no CREA se executarem obras ou serviços relacionadas na forma estabelecida na Lei 5.194/66, conforme preceitua o art. 59, do referido diploma legal. Veja-se:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Verifica-se, portanto, que o objeto do presente certame Licitatório não se enquadra e nenhuma das atividades, que por sua natureza, se inclua no âmbito das atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

A respeito da matéria o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decidiu:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE GOÍAS/CREA/GO. AGRICULTURA. PLANTIO DE PEQUENA LAVOURA. PRODUTOR RURAL. INSCRIÇÃO NO



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

CREA E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO-AGRÔNOMO. EXIGÊNCIA DESCABIDA.

[...]

Consoante se vê das decisões supra transcritas, o registro no CREA só é obrigatório quando a licitante preste serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, o que não é o presente caso do presente certame licitatório que visa a contratação de serviços de locação de materiais e equipamentos.

Destaca-se, que o fato das estruturas a serem locadas constituir produtos da engenharia, circunstância que leva à Recorrente a ter em seu quadro profissional engenheiro responsável, não conduz à conclusão de que está obrigada a manter o seu registro e de seus representantes no CREA.

O presente certame visa a contratada de empresa especializada que possua como atividade fim/atividade básica a prestação de serviços de locação de Palco, Equipamento de Som, Equipamento de Iluminação e outros, e Fornecimento de Arranjo de Flores, Coroas de Flores e outros, para subsidiar a realização de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC em diversos municípios do Estado de Rondônia.

E, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, expedido pela Receita Federal do Brasil, a Recorrente possui como atividade fim/atividade básica, atividades de sonorização e de iluminações, além de outros serviços de locação, ou seja, compatível com o objeto do presente certame licitatório. Veja-se:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

Obs: dentre outras.

77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música

74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina

74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas

93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente

82.30-0-02 - Casas de festas e eventos

85.92-9-02 - Ensino de artes cênicas, exceto dança

74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos

43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade

93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

90.01-9-02 - Produção musical

90.01-9-01 - Produção teatral

Portanto, a Recorrente preenche os requisitos exigidos pelo Edital Licitatório, vez que não está obrigada a manter seu registro e de seus representantes letais no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, com amparo nos dispositivos ora apontados, logo não poderia ter sido inabilitada pela Comissão de Licitações.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Por outro lado, é de se ressaltar que ainda que o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA fosse obrigatório, o referido registro não poderia ter sido exigido como requisito para a participação do certame, mas apenas e tão somente quando da formalização do contrato com a Administração Pública, conforme já decidiu o E. Tribunal de Justiça de Alagoas. Veja-se:

“ACÓRDÃO N.º 1-0612/2011 REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE QUE NÃO TERIA COMPROVADO A REGULARIDADE DE SUA INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DISPENSADO ÀS EPPS. ARTS. 42 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E EXTENSIVA. OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE APENAS NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. INABILITAÇÃO CONSIDERADA ILEGAL. ADEMAIS, HOUVE O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO QUE PODERIA TER SIDO SANADA POR MEIO DE SIMPLES CONSULTA AO SITE OFICIAL. ATO NULO. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - REO: 00011261320098020043 AL 0001126-13.2009.8.02.0043, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/06/2011)

Dessa forma, o presente recurso merece ser provido para reformar a decisão da Comissão de Licitação, para que seja a Empresa HW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME habilitada no presente certame licitatório.

[...]”

4. DA ANÁLISE:

4.1 DOS FATOS:

Não assiste razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 92/2018 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 17/05/2018, do tipo “menor preço”, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, tendo como objeto *"Formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Locação de Palco, Equipamento de Som, Equipamento de Iluminação e outros, e Fornecimento de Arranjo de Flores, Coroas de Flores e outros, para subsidiar a realização de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos municípios de Alta Floresta do Oeste, Ariquemes, Cacoal, Cerejeiras, Costa Marques, Guajará mirim, Jaru, Ji paraná, Porto Velho e Vilhena, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificação completa no Termo de Referência"*

Inconformada com a sua inabilitação, a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso, sendo os motivos aceitos por esta Pregoeira.

A Recorrente participou do procedimento licitatório em epígrafe, onde foi INABILITADA por descumprimento do item 10.8.1, II, alínea "b", uma vez que deixou de enviar o Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ)

Conforme solicitação imposta e estabelecida no subitem 10.8.1, II, alínea "b" do Edital, para fins de habilitação nos Lotes 12 e 58 (lotes recorridos), a licitante deveria estar em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, senão vejamos:

10.8.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

II – Qualificação Técnica Profissional

a) Apresentar Atestado (s) de Registro Técnico (ART) de execução de serviços e/ou fornecimento, em nome do (s) responsável (is) técnico (s) da empresa, emitida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente chanceladas pelo CREA; onde constem as realizações de serviços semelhantes ao objeto desta licitação, conforme o (s) Lote (s) e seu (s) devido (s) item (ns), no quadro abaixo.

b) Apresentar Registro da empresa e do (s) seu (s) responsável (eis) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em Engenharia Elétrica ou Técnico em Eletrotécnica, e Engenheiro Mecânico, conforme o (s) Lote (s) e seu (s) devido (s) item (ns), no quadro abaixo.

REGIÃO	LOTE (S)		REGIÃO	LOTE (S)
I	3 – 7 – 9 – 10 – 11 – 12 – 15 – 17 – 18		VI	56 – 57 – 58 – 59
II	24 – 25 – 26 – 27		VII	63 – 64 – 65 – 66
III	31 – 32 – 33 – 35		VIII	70 – 71 – 72 – 73
IV	40 – 41 – 42 – 43 – 44 – 45		IX	79 – 80 – 81 – 82 – 83 – 84
V	49 – 50 – 51 – 52		X	88 – 91 – 92 – 93 – 94 – 95 – 96

[...]"

Para os referidos lotes o instrumento convocatório exigiu a apresentação do Registro da empresa e do (s) seu (s) responsável (eis) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Agronomia – CREA. Ocorre que, após a fase de aceitação, quando convocada para o cumprimento do exigido no item 10 e subitens, a recorrente não apresentou a referida certidão do CREA.

Tal exigência é uma regra que foi transposta ao Edital, com base na exigência constante no item 9.3.2 do Termo de Referência, o qual foi elaborado pelo órgão de origem e devidamente aprovado pelo ordenador de despesas.

A Administração somente é a gestora dos interesses da coletividade, sendo assim, qualquer prejuízo com o objeto, no caso, Locação de Grades de Treliças em alumínio, estará diretamente relacionado com um prejuízo do interesse público.

Esta Pregoeira sabe que ao formular o edital, a Administração além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não pode estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, contudo, nada impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas ou Empresa.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

Se o rigor for necessário para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...).”

O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu:

“entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade objeto da concorrência.”
(Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2013).

Ademais, é sabido que, registrada a proposta no sistema Comprasnet a empresa já estava vinculada ao Edital, concordando com seus termos e de ciência de todas as exigências estabelecidas neste, não cabendo as licitantes a interpretação favorável do enunciado, apenas vinculando – o a seus interesses, pois sempre será admitido que o edital e seus anexos tenham sido cuidadosamente examinados pelas licitantes, não se isentando do fiel cumprimento de seu conteúdo, após a apresentação da proposta.

Para a participação da licitação, a Recorrente deveria atender as condições previstas no Edital, inclusive quanto ao Registro de sua empresa e responsável técnico no CREA, ocorre que, mesmo ciente da referida exigência, pois presumimos que a recorrente tenha pelo menos lido o instrumento convocatório, a mesma deixou de apresentar documento exigido para efeitos de habilitação.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

É defeso a qualquer empresa discordar do posicionamento da Administração, conforme define a própria lei que institui e regulamenta as licitações públicas. Contudo, a recorrente já que, discordava das condições impostas pela Administração, deveria ter IMPUGNADO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ora a lei da tal garantia a todos os licitantes.

Entretanto, restou silente, estando neste momento o prazo para contestar as regras estabelecidas no Edital precluso. Com o fim do prazo, há também o fim do direito através da aceitação tácita das condições estabelecidas.

Sem sombra de dúvida, muitas empresas que não possuíam capacidade tamanha, para a condução do presente objeto não participaram do certame ao analisarem o edital de licitação e suas exigências pertinentes. Caso a Administração mude seus critérios deverá alterar o edital e dar oportunidade para que todos participem, sob pena de atentar severamente ao princípio da isonomia. Exatamente por este motivo, que existe o instituto da impugnação e para tanto é concedido um prazo hábil e razoável.

Conforme evidenciado, a empresa recorrente não encaminhou o documento solicitado, descumprindo assim exigência editalícia estabelecida no item 3 do Edital, motivo pelo qual, foi inabilitada no certame, por não atender as normas estabelecidas no instrumento convocatório, descumprindo os requisitos quanto a sua participação e habilitação.

Diante de todo o exposto, certa de que o objetivo de alcançar a melhor proposta foi obtido, de forma que não houve prejuízo ao Estado, esta Pregoeira entende que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

5. DECISÃO

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como após a análise de recurso impetrado por parte da licitante recorrente, manifesto-me no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a manifestação de recurso impetrada pela licitante **H.W. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - CNPJ: 14.371.005/0001-35**, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Submete-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Após, publique-se nos meios legais.

Porto Velho - RO, 20 de junho de 2018.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL
mat. 300131839



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 403/2018/SUPEL-ASSEJUR

PARECER ___/2018/PGE-RO

PARECER: 096/2018/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 0029.069672/2017-78

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2018/ÔMEGA/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de palco, equipamentos de som, equipamentos de iluminação e outros, e fornecimento de arranjo de flores e outros para atender a realização de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, nos municípios de Alta Floresta do Oeste, Ariquemes, Cacoal, Cerejeiras, Costa Marques, Guajará Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Porto Velho e Vilhena.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso apresentado pela licitante **HW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME** (ID 2028475), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 92/2018/ÔMEGA/SUPEL/RO.

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

2. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA HW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME (2028475)

6. A licitante insurge contra a decisão que a inabilitou para o Grupo 07 (Lote 12 do TR) e item 106 (Lote 58 do TR), por ter deixado de enviar o seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em descumprimento ao item 10.8.1, II, alínea “b” do Edital.

7. Alega que não poderia ter sido inabilitado com fundamento no dispositivo em comento, pois considera a exigência ilegal, já que viola o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, que veda expressamente a inclusão de cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, além de contrariar as jurisprudências sobre o assunto.

8. Sustenta que o objeto da licitação não visa a contratação de empresa que desenvolva a atividade fim/atividade básica de serviços de engenharia, arquitetura e/ou engenharia agrônoma, e as licitantes só estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, se executarem as atividades previstas no art. 7º, da Lei 5.194, de 24/12/1966, bem como, no art. 1º, da Lei 6.839/1980.

9. Destaca que, o fato das estruturas a serem locadas constituir produtos da engenharia, circunstância que leva à Recorrente a ter em seu quadro profissional engenheiro responsável, não conduz à conclusão de que está obrigada a manter o seu registro e de seus representantes no CREA.

10. Defende que, ainda que o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA fosse obrigatório, o referido registro não poderia ter sido exigido como requisito para a participação do certame, mas apenas e tão somente quando da formalização do contrato com a Administração Pública, conforme jurisprudência colacionada ao recurso.

11. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão do Pregoeiro para que seja habilitada no certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

12. Sem contrarrazões, passamos a análise do mérito.

5. DECISÃO DO PREGOEIRO

13. Examinados os pontos arguidos nas peças recursais, o Pregoeiro opina pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo e atender aos requisitos formais para, no mérito, julgar:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **HW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME**, mantendo a decisão que a inabilitou no certame.

6. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

14. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

15. Em relação ao inconformismo da Recorrente quanto ao não cumprimento da exigência exarada no Subitem 10.8.1, inciso II, alínea “b”, relativa à Qualificação Técnica.

16. Inicialmente cabe ressaltar que, a Lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

17. Por essa razão, o objetivo da Administração, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

18. O Edital como elemento base de um certame contém todos os requisitos necessários e úteis a uma licitação. Por óbvio, as exigências são fulcradas de acordo com a definição do objeto e as regras que atingem este critério são de altíssima relevância e devem ser cumpridas.

19. A exigência do registro das licitantes no Conselho de Classe estabelecida no subitem 10.8.1, inciso II, alínea “b” do Edital (item 9.3.2 do Termo de Referência), encontra guarida nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que relaciona, como um dos documentos de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

20. Desta forma, a comprovação da qualificação técnica de cada licitante se perfaz também por meio dos seus respectivos registros no Conselho de Classe.

21. A Recorrente está participando dos itens/lotos relativos a **locação de grades de treliças em alumínio para sustentação de banner (backdrop), iluminação, decoração e com sapata de sustentação**, os quais estão inseridos dentre os objetos que se exigem a apresentação de registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

22. Ao revés do alegado, entendemos que os serviços que serão prestados pela Recorrente e que estão inseridas em seu objetivo social (ainda que secundária), estão intrinsecamente ligadas às atividades sujeita a fiscalização do CREA, haja vista sua natureza e por constituírem produtos de engenharia, necessitando claramente da participação e acompanhamento de profissional habilitado, de modo que se considera legítima a referida exigência.

23. Assim sendo, a Administração tem o dever-poder de exigir dos licitantes estarem regularmente escritos no respectivo Conselho, não havendo com isso restrição de competitividade.

24. No caso em debate, a Recorrente simplesmente não apresentou documento comprobatório de sua inscrição no CREA, razão pela qual, configura-se extremamente justa a sua inabilitação.

25. Nota-se que as demais licitantes: LUMARTE SONORIZAÇÃO, G.C. ASSUNÇÃO, LIMA & SILVA, D FP COMERCIAL, LEMOS EVENTOS, WEST INDUSTRIA e PROEVENTOS (ID [1897480](#) a [1900662](#)), possuem em seu objetivo social atividades idênticas a Recorrente, inclusive participaram dos mesmos itens/lotos que esta, e atendendo as regras previamente estabelecidas apresentaram seus registros no CREA e/ou CAU.

26. Logo, admitir a habilitação de um licitante que deixou de apresentar documentação exigida no Instrumento Convocatório, seria uma violação aos direitos dos demais licitantes que atenderam rigorosamente as disposições do edital e apresentaram os seus registros.

27. Não haveria legalidade e igualdade, se as condições exigidas a todos os licitantes fossem modificadas para privilegiar a Recorrente, que tenta avocar ilegalidade ao edital, para justificar a falha cometida.

28. A Administração não deve contratar uma empresa para exercer um serviço se essa não cumprir a exigência mínima que todos devem atender para executar os serviços pretendidos, que é o Registro no Conselho de Classe Competente, diante de suas peculiaridades e importância, dada a segurança e garantia advindas com sua execução.

29. A qualificação técnica das licitantes é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se comprovar sua aptidão em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução dos serviços perquiridos, no caso o licitante deve possuir e comprovar nos termos da Lei a sua capacidade técnica plena, como a exigida no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não havendo em que se falar em inserção de exigência incompatível ou ilegal, sendo de sua inteira responsabilidade as consequências advindas de tal afrontamento.

30. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.

I – A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II – O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III – A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.

IV – Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto". (RMS 10.736/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002 p. 209).

31. É dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

32. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

33. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, colacionamos o entendimento do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente**, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

34. Como se vê, a Recorrente não atendeu todas as exigências editalícias, portanto, correta a decisão da Pregoeira em inabilitá-la.

35. Por outro lado, cumpre-nos frisar ainda que, a Recorrente teve a oportunidade de impugnar a exigência do registro no Conselho de Classe competente antes da abertura da licitação, amparada pelo Edital e pela legislação. Não o fazendo decaiu o seu direito, estando automaticamente vinculados aos seus termos, quando da apresentação de suas propostas, concordando assim com seu teor, conforme previsto no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

36. Neste diapasão, a jurisprudência exarada pelo Superior Tribunal de Justiça dispõe:

"4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. **Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação**". (STJ. REsp nº 40211/SP. DJ 19 ago 2002. P. 00145.)

37. No mesmo sentido, trazemos à baila a orientação dos Tribunais pátrios:

"**Não é legítima para pedir a invalidação do edital de licitação a parte que, tendo-o aceito sem impugnação, só após o julgamento desfavorável aponta falhas ou irregularidades que o desmereciam**. (TFR, AMS nº 89.607, DJ, 27 set. 84; BLC, p. 331, ago. 1990; vide ainda TAMG, APC nº 295.961-9, DJ, 03 maio 02.)"

"1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do Edital que a Administração Pública fixa os requisitos de participação no certame, define o objeto e as condições do contrato. 2 – **Não impugnando o Edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão que lhe foi desfavorável**. (TJ/DF. 4ª Turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Vol. 21. Ano 2. Set.2003. p. 2629.)" (destaque nosso)

38. Isto posto, é notório que os argumentos levantados se mostram insuficientes para a reforma da decisão, logo, com fundamento nos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, não resta outra opção que a inabilitação da Recorrente.

7. CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, opina-se pela **manutenção** da decisão da Pregoeira julgando da seguinte forma:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **HW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME**, mantendo-a empresa inabilitada para o certame.

40. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

41. Encerrada a fase de julgamento do recurso administrativo, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

42. Frisa-se que a competência desta Assessoria se limita aos aspectos legais dos atos praticados no certame. Eventuais falsidades/divergências extraprocessuais deverão ser sanadas em seus respectivos órgãos, cabendo-nos o poder-dever de sugerir a apuração de responsabilidade, mediante o Ministério Público do Estado de Rondônia ou Delegacia Especializada.

43. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho (RO), 04 de julho de 2018.

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **LAURO LUCIO LACERDA, Procurador do Estado**, em 05/07/2018, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, Procurador(a)**, em 12/07/2018, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cátia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 16/07/2018, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2181599** e o código CRC **07CEE489**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DECISÃO

À EQUIPE DE LICITAÇÃO ÔMEGA

PREGOEIRA MARIA DO CARMO DO PRADO

PROCESSO: 0029.069672/2017-78

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2018/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de palco, equipamentos de som, equipamentos de iluminação e outros, e fornecimento de arranjo de flores e outros para atender a realização de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, nos municípios de Alta Floresta do Oeste, Ariquemes, Cacoal, Cerejeiras, Costa Marques, Guajará Mirim, Jaru, Ji- Paraná, Porto Velho e Vilhena.

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos no Exame de Recurso Administrativo proferido pela Pregoeira (2043656) e ao Parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (2181599) o qual opinou-se pela **MANUTENÇÃO** do julgamento proferido pela Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **HW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, mantendo-a inabilitada para o certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira da Equipe/Ômega para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 17 de julho de 2018.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel**, Superintendente, em 19/07/2018, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2290255** e o código CRC **04D7DFB4**.